



010/1.16.0007339-5 (CNJ:.0011391-04.2016.8.21.0010)

Vistos

**Flantech Metalurgica Ltda (Flantech)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.297.786/0001-37, com sede na Rua Ernesto Zanrosso, nº 2.958, bairro Santa Catarina, nesta cidade, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Refere a autora que ingressou nos últimos anos em um processo de crise, enfrentando dificuldades de falta de capital de giro, bem como econômicas e estruturais.

Relata ter sido fundada em 12/05/2004, quando passou a desenvolver, em parceria com um cliente, dois modelos de latas estampadas para o transporte de tintas. O processo desenvolvido para a fabricação destes produtos foi operado até 2006, quando o seu parceiro adquiriu a linha de produção desenvolvida pela Flantech. Em 2007, após a total transferência de sua linha de produção de latas estampadas ao referido cliente, a recuperanda foi contatada por uma usina fabricante de aços inoxidáveis com a oportunidade de ingresso na indústria automobilística para a fabricação de tubos para catalisador, a serem utilizados em sistemas de exaustão para veículos leves. Naquele momento, iniciou, com recursos provenientes da venda de sua linha de produção de latas, a fabricação destes modelos de tubos para conversores catalíticos, tendo como única cliente a empresa Faurecia Sistemas de Escapamentos do Brasil Ltda, multinacional francesa, localizada, naquela data,



em Pindamonhangaba – SP.

Em 2009, empresa Faurecia adquiriu mundialmente a empresa EMCOM Technologies, tornando-se a principal fabricante de sistemas de exaustão no mercado nacional, transferindo-se para Limeira – SP, motivando a Flantech a participar de cotação de preços para início de fabricação de componentes para sistemas de exaustão de veículos pesados, sob regulamentação EURO 5, sendo selecionada para fabricar tubos perfurados e capas de silenciosos para estes sistemas, que realizou os investimentos necessários ao atendimento dos pedidos formulados pela seu cliente.

Em 2009, mediante o fechamento de um projeto para a fabricação de tubos para conversor catalítico de um veículo nacional, a recuperanda desenvolveu um novo processo de fabricação de “flanges de união” entre os seguimentos dos sistemas de exaustão, produzidos em aço de carbono de alta espessura, utilizando equipamento importado da Itália (máquina de corte Plasma de Alta Definição), o que permitiu a obtenção de custos competitivos no mercado. A sua principal cliente Faurecia Sistemas de Escapamentos do Brasil Ltda solicitava a utilização deste processo, culminando na importação de outros oito equipamento de corte plasmas em alta definição, entre outros equipamentos nacionais.

Em 2012, com a expansão das atividades, surgiu a



necessidade da transferência da empresa para um pavilhão maior, comportando os investimentos realizados em sua nova linha de produção de flanges.

No entanto, aduz que, em face da retração da economia nacional, a contar do ano de 2014, especialmente no setor automobilístico, ao qual a recuperanda direcionava aproximadamente 90% de sua produção, houve a diminuição da demanda, causando substancial decréscimo de faturamento.

Aduz que atualmente tem atuado, apesar da sua capacidade produtiva, "sob encomenda", tornando ocioso o seu parque fabril.

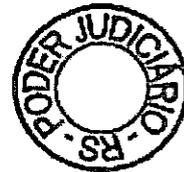
Refere que o seu passivo total importa em R\$11.405.721,26, sendo que o seu passivo sujeito à recuperação judicial é de R\$9.338.807,54.

Dispõe que o seu principal cliente reduziu as compras em 49%, ocasionando graves dificuldades para que a recuperanda fizesse frente aos seus compromissos.

Refere que a petição inicial está instruída com os documentos necessários, atendendo os requisitos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05.

Relatados.

Decido.



A apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais bem delimitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05, cabendo ao juiz, se estiver em termos a documentação exigida no art. 51 da mesma lei, com preenchimento dos requisitos do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial, sem analisar se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, posto que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da Lei 11.101/05.

A petição inicial expõe as causas da situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira, cuja peça vem instruída com os documentos a que se refere o art. 51 da referida lei.

Nessa diretriz, a requerente preenche, formalmente, os requisitos legais previstos no art. 48 e a documentação acostada, por sua vez, está de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da denominada Lei de Recuperação de Empresas, o que autoriza deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei.

Em face disso, num juízo de cognição sumária, mesmo sem prévia oitiva dos Credores e Ministério Público, mostra-se viável o pedido de recuperação judicial.



Isso posto, visando aos objetivos do art. 47, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, e atenta ao comando do art. 52, todos da Lei 11.101/05, **defiro o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa Flantech Metalurgica Ltda.**

1. Nomeio como Administrador Judicial, para os fins do art. 22 da mesma lei, o advogado **NELSON SPEROTTO**, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48h, em aceitando o encargo, firmar o devido compromisso. Quanto à remuneração, fixo-a em R\$ 1.000,00 mensais, a ser suportada pelas requerentes, até o dia 05 de cada mês.

2. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades das empresas requerentes, salvo para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inciso II.

3. Ordeno a suspensão, a partir desta data, de todas as ações e execuções que houver contra a requerente, pelo prazo máximo de 180 dias, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da LFR, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas contidas no inciso III do art. 52, LFR.

4. Determino que as devedoras, ora requerentes, apresentem



contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52 da mesma lei, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial, cabendo à Sra. Escrivã, para essa finalidade, providenciar que a juntada dos referidos documentos seja efetuada em autos apartados, a serem apensados, a fim de evitar tumulto processual.

5. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos.

6. Publique-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, no órgão oficial, às expensas das devedoras, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência aos credores (declarados ou não pelas devedoras) acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de crédito, apresentando eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, bem como objeção ao plano de recuperação a ser apresentado nos termos do art. 55 da LFR.

7. Oficie-se à Junta Comercial/RS, solicitando a anotação do pedido de recuperação judicial das empresas nos respectivos registros dos atos constitutivos.



↓ 8. Comunique-se também às demais Varas Cíveis da Comarca.

↓ 09. Certifique-se, nos processos que tramitam nesta 4ª Vara Cível, envolvendo como parte as requerentes, a suspensão processual aqui determinada.

10. Atendem as requerentes acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação de seu plano de recuperação, nos moldes previstos nos art. 53 e 54 da lei em comento.

11. Defiro o recolhimento das custas ao final, diante da alegação de que a recuperanda está atravessando séria crise econômico-financeira (fl. 32, item "d").

12. Indefiro o pedido de autuação em separado das declarações de bens dos sócios e da relação de empregados, visto que o art. 51, inc. IV e VI, não prevê tal procedimento (fl. 32, item "e").

Quanto aos pedidos liminares:

↓ I. Defiro o pedido liminar de expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito e Tabelionatos de Protestos, eis que acolho a pretensão



de suspensão dos efeitos de títulos protestados (fls. 31/32, item "c").

↓ II. Diante da presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro a expedição de ofício à RGE – Rio Grande Energia, a fim de que esta mantenha o fornecimento de energia elétrica na sede da recuperanda, independentemente do pagamento das duas faturas referidas às fls. 20/21, a fim de que não inviabilizar a atividade empresarial da demandante, nos termos do art. 300 do NCPC (fl. 31, item "b").

III. A fim de propiciar o contraditório, postergo a análise do pedido liminar de fl. 31, item "a", para momento posterior à manifestação do banco interessado, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

↓ Consigna-se que o banco Itaú Unibanco S.A. Deverá ser intimado a se manifestar de tal requerimento por carta AR, no endereço informado à fl. 31, no prazo de cinco dias, em face do disposto no art. 09, do NCPC.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.



Em 23/03/2016

Cláudia Rosa Brugger,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CLAUDIA ROSA BRUGGER Nº de Série do certificado: 0A252FFA725398AD3C55C1259954F486 Data e hora da assinatura: 23/03/2016 10:40:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 010116000733950102016130999</p> 
--	--